



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.009049/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente PAULO JOSE WANDERLEY MACIEL DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU
SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 9.693,82, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.801,64, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.345,45 (fls. 8/11).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação parcial (fls. 3/6), alegando, em síntese, que:

- ao receber a intimação fiscal, prontamente apresentou os documentos solicitados, bem como as justificativas devidas.
- parte da glosa considerada indevida é de fato cabível e solicita o acolhimento das despesas com José Gonçalves de Meirelles Filho (R\$ 7.700,00), Hematologia Oncologia Daniel G. Tabak S/C (R\$ 650,00), Radiologia Odontológica Dr. Murillo B. Torres (R\$ 110,00) e Bradesco Saúde, convênio com o Colégio Santo Agostinho (R\$ 3.480,82), totalizando R\$ 11.940,82.
- considerando tratar-se de a impugnação parcial, sobre o valor remanescente apurou o imposto a pagar de R\$ 1.064,37, que acrescido de juros e multa que entendeu corretos, totalizou R\$ 1.990,09, o qual foi recolhido em 22/12/2008.

Requer, ao final, o cancelamento das pendências apontadas, por ser de direito e justiça.

Em sede de revisão de ofício, restaram restabelecidas as despesas pagas à Hematologia Oncologia Daniel G. Tabak S/C e à Radiologia Odontológica Dr. Murillo B. Torres, no valor total de R\$ 760,00 (fls. 27/32).

Regularmente intimado, aditou a impugnação trazendo novas razões e documentos (fls. 35/90).

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 97/101), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas remanescentes, no valor de R\$ 11.180,82, mantendo-se o imposto suplementar sobre **a parte incontroversa do lançamento**, no valor de R\$ 1.061,67, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 11/02/2014 (fls. 104), o contribuinte, em 28/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 39/40), trazendo aos autos declaração registrando o resultado da perícia médica atestando o seu estado mórbido, culminando na incapacidade para o trabalho além de resultar em sua aposentadoria por invalidez, inclusive lhe sendo sugerido a acompanhamento com psicoterapia individual. Requer, ao final, o cancelamento do imposto suplementar mantido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 107/114.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto do lançamento, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/BHE, manteve a glosa parcial da dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 3.860,82, relativa a parte incontroversa do lançamento, por ausência de impugnação específica, culminando inclusive com o pagamento do referido valor incontroverso (fls. 20).

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não se insurge contra a decisão recorrida, limitando-se apenas em trazer aos autos declaração onde registra o seu estado mórbido, inclusive com prescrição de tratamento psicoterápico, cuja despesa declarada, paga ao psicólogo José Gonçalves de Meirelles Filho, no valor de R\$ 7.700,00 (fls. 13), **foi restabelecida na decisão recorrida**.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe os arts. 16, inciso III e 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se as razões trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Assim, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo – sendo certo que o crédito tributário remanescente, sequer foi impugnado, tendo inclusive sido pago pelo Recorrente, **portanto incontroverso** – devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor da guia DARF e do extrato do processo acostados aos autos (fls. 20 e 24), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário remanescente, quando da liquidação do presente processo, aliás, como bem registrado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

